DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2468/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/117048/2012
PROTOCOLO	**:**	1388067
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ENCAMINHAMENTO, FORA DO PRAZO, DOS BALANCETES MENSAIS, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2012, VIA SICOM
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo de encaminhamento, fora do prazo, dos ***Balancetes Mensais*** referentes ao período de **janeiro a junho de 2012**, Sistema SICOM, do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS***, gestão de responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Ex-Prefeito Municipal.

Informa o Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal, através da Comunicação Interna nº 224/2012 que o Fundo em apreço não encaminhou sobreditos balancetes para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, para as providências cabíveis (f. 3-8).

O Chefe de Cartório se manifesta sobre a não notificação do responsável em face o envio, fora do prazo, dos Balancetes Mensais referentes ao período de janeiro a junho de 2012 do citado Fundo (f. 9).

O *douto* Ministério Público de Contas através do Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4573/2014, em face do encaminhamento dos balancetes fora do prazo, opina pela aplicação de multa ao Responsável (f. 11).

É o relatório.

DECIDO.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos

mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite.

As prestações de contas – mensais e anuais – dentre outras obrigações do gestor público, estão disciplinadas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além das normas regimentais editadas por este Tribunal.

Verifica-se que Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman encaminhou os Balancetes Mensais, ainda que fora do prazo legal, cumprindo, desse modo, as disposições regimentais deste Tribunal de Contas.

Não obstante, restou induvidosa a falta de cumprimento com seus deveres administrativos, notadamente, por não ser o seu primeiro ano de gestão à frente daquele município.

Considerando o descumprimento dos mandamentos regimentais desta *E*. Corte de Contas, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Nestes termos, fixo a multa no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com amparo no art. 46, § 1º[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[3]; art. 21, II[4]; art. 42, inc. II e V[5]; art. 44, inc. I[6], e art. 46, §

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

[2] **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, será aplicada:
III - pela determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, ou do órgão colegiado competente.

[3] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[4] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[5] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

1º[7], todos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[8] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ***Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman***, *Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana*,, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 436.271.881-87 no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelo encaminhamento fora do prazo dos Balancetes Mensais, referente ao período de **janeiro a junho de 2012**;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado – DOTCE, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[9], devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[10].

É a decisão.
Publique-se.

Após, providencie-se o apensamento do presente processo à prestação de contas anuais.

Campo Grande, 5 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
V - a falta de transparência nas contas públicas;
[6] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas
[7] **Art. 46**
§ 1º op. cit
[8] **Art. 170**.
§ 1º.
III – op. cit.
[9] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[10]**Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.